



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 9/2025/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.00129.2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90005/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.227.836/0001-40, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de serviços de confecção de material gráfico personalizado para comunicação visual do Conselho Federal de Química**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do Edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à abertura da sessão pública.

1.3. Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por e-mail em 22/07/2025, às 17:34. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 28/07/2025, resta patente a **tempestividade da presente Impugnação**, por ter sido protocolada dentro do prazo.

2. DOS PONTOS QUESTIONADOS

2.1. A empresa impugnante alega, em síntese:

2.1.1. Ausência de exigência de **Licença Ambiental ou Licença de Operação (LO)** no instrumento convocatório;

2.1.2. Ausência de exigência de **comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA**;

2.1.3. **Prazo exíguo para entrega dos produtos**, o que comprometeria a competitividade do certame;

2.1.4. **Inexistência de quantitativo mínimo por pedido**, o que fragilizaria a formulação de preços adequados e afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da ata.

2.2. Diante do exposto, solicita a inclusão como condição de habilitação, da obrigatoriedade de apresentação do Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade; a apresentação de Licença Ambiental ou Licença de Operação (LO); que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento; e, finalmente, a especificação de um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Segundo consta do Edital ora impugnado, a presente licitação visa à contratação de serviços de confecção de material gráfico personalizado para comunicação visual do Conselho Federal de Química, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. O questionamento em pauta foi analisado em conjunto com o Coordenador de Licitação e Contratos, área responsável pela pesquisa de preços públicos.

Da regularidade do Edital quanto à legislação ambiental

3.3. A contratação em questão refere-se à aquisição de materiais gráficos personalizados, cuja produção será realizada diretamente pelos licitantes, não havendo previsão de aquisição direta junto à indústria de base ou fábricas que exerçam atividade potencialmente poluidora. Por essa razão, a exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) e de comprovação de regularidade junto ao CTF/APP do IBAMA no momento da habilitação da empresa licitante não se mostra proporcional nem juridicamente exigível, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, visto que não se trata de contratação direta de atividade industrial, mas sim da entrega de produtos finalizados.

3.4. Cumpre observar que a eventual necessidade de observância à legislação ambiental por parte da cadeia produtiva do fornecedor será avaliada na fase de execução contratual, com a possibilidade de responsabilização em caso de infração ambiental nos termos da legislação vigente. A imposição de tais documentos como exigência de habilitação poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, sem respaldo em critérios técnicos que justifiquem a limitação.

3.5. Além disso, a observância do mercado indica que nem todas as empresas do segmento gráfico estão preparadas para atender a esse tipo de exigência de forma direta na fase de habilitação, ou que essa não é uma prática consolidada que o mercado já assimilou de forma generalizada. A Administração busca evitar que licitantes plenamente capazes de executar o objeto e em conformidade com suas obrigações legais gerais sejam afastados por uma especificidade que não é amplamente exigida no mercado.

Do prazo de entrega

3.6. Quanto aos prazos estabelecidos para a entrega dos produtos, reitera-se que o Edital previu prazos compatíveis com a natureza do objeto, com base em contratações similares já realizadas pelo CFQ; e que os mesmos podem ser negociados ou prorrogados, em consonância com o item 5.1.2.1. do Termo de Referência.

3.7. Ressalta-se que a Administração deve observar o planejamento das contratações com base em estudos técnicos preliminares, o que foi devidamente respeitado neste certame. Além disso, a fixação de prazos mais longos comprometeria a efetividade de ações institucionais, especialmente diante da natureza sazonal de muitas das campanhas de comunicação visual.

3.8. A Administração tem o dever de planejar e atender a demandas de comunicação institucional com prazos razoáveis e programados, inclusive observando o cronograma de campanhas previamente aprovadas pelo Conselho.

Da ausência de quantitativo mínimo por pedido

3.9. No que tange à alegação de ausência de quantitativo mínimo, destaca-se que o regime adotado no Edital é o Sistema de Registro de Preços (SRP), regido pelo Decreto nº 11.462/2023, que não impõe à Administração a obrigatoriedade de aquisição mínima ou imediata, conforme previsto no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O instrumento convocatório delimita o quantitativo estimado anual, com cláusula clara sobre a não obrigatoriedade de contratação da totalidade registrada.

3.10. Nesse contexto, a imposição de quantitativo mínimo por pedido seria incompatível com a natureza flexível do SRP, que tem por objetivo conferir agilidade e economicidade nas contratações públicas, sem vincular o ente à aquisição imediata ou em lotes predeterminados. O Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento de que a ausência de quantitativo mínimo em registro de preços não configura, por si só, irregularidade, desde que o Edital traga as estimativas totais anuais — o que foi

atendido neste caso.

3.11. Ademais, a imposição de um quantitativo mínimo por pedido poderia levar à aquisição de bens ou serviços em volumes superiores à necessidade imediata do CFQ, gerando estoques desnecessários, perdas por obsolescência e, em última instância, desperdício de recursos públicos, comprometendo a economicidade e a eficiência da gestão.

3.12. Por fim, cabe mencionar que nossos editais são sempre pautados sob a égide da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público e demais princípios elencados no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos.

3.13. Ante tais considerações, verifica-se que não há ilegalidade no Edital, mantendo as disposições contidas no atual instrumento convocatório, contrapondo as alegações apresentadas.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto, não se verifica irregularidade no instrumento convocatório que justifique o acolhimento da presente impugnação. O Edital foi elaborado em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade, não havendo vícios que comprometam a lisura do procedimento.

4.2. Assim, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

4.3. Mantêm-se íntegras as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025, inclusive o cronograma da sessão pública eletrônica marcada para o dia 28 de julho de 2025.

Brasília, 24 de julho de 2025.

NELMA REZENDE DE SÁ
Pregoeira do CFQ

1. Vistos.

2. Acompanho o parecer da Pregoeira, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o Edital e seus anexos.

3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do certame.

Brasília, 24 de julho de 2025.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa, Analista**, em 24/07/2025, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho, Presidente**, em 24/07/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0225857** e o código CRC **A7247986**.

Referência: Processo nº
2800.00.00129.2025

SEI nº 0225857

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br